



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

A parte normativa da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019, se resume a um único artigo, o qual autoriza o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a prorrogar, até 28 de junho de 2019, 143 contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados a partir de 2013 e vigentes na data de publicação do diploma legal.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00070/2019 ME MCID esclarece que “a contratação inicial teve por objetivo atender o aumento transitório do volume de trabalho” e que os atuais contratados executam atividades de avaliações de licenciamento ambiental e obras dos Programas “Agora, é Avançar” e “PAC Cidades Históricas”, que consiste em “ação intergovernamental articulada com a sociedade para preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos”.

Consigna, ainda, que a prorrogação de contratos temporários é necessária para “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente



CD/19739.72940-68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil”. Essa necessidade teria sido acentuada por “considerável aumento de atribuições legais e de demandas”, sem o correspondente ajuste do contingente de pessoal. A prorrogação autorizada pela MP pode viabilizar a transmissão de conhecimentos aos servidores, aprovados em concurso público, que devem ser nomeados em breve.

O prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória (Art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN) teve início em 27/03/2019 e se encerrou em 02/04/2019. A única emenda apresentada perante a Comissão Especial incumbida de apreciar a matéria, de autoria do Deputado Marcelo Calero, visa alterar, de 28 de junho de 2019 para 27 de setembro de 2019, o termo final da prorrogação autorizada pela Medida Provisória.

Encerrado em 25/05/2019 o prazo de vigência inicial, foi ele automaticamente prorrogado por mais sessenta dias (CF, art. 62, §§ 3º, 4º e 7º, e art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

II - ANÁLISE

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Medida Provisória não trata de nenhuma das matérias cuja disciplina por meio de medidas provisórias é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. E, conforme consignado na EMI nº 00070/2019-ME-MCID, a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil”.

Consoante disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, a iniciativa legislativa para dispor sobre servidores públicos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

provimento de cargos compete privativamente ao Presidente da República. Aplica-se a esta hipótese o art. 63, I, do texto constitucional, que veda o aumento, por meio de emenda parlamentar, da despesa originalmente prevista na proposição. A Emenda nº 1 conflita com as normas constitucionais recém mencionadas.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade da medida provisória e pela inconstitucionalidade da emenda.

II.2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, preceitua, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Considerando que a medida provisória não altera os valores dos contratos temporários e que a dotação orçamentária do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para tal finalidade é suficiente, a Medida Provisória nº 878, de 2019, afigura-se adequada às normas financeiras e orçamentárias e com elas compatível. Não foi demonstrado, contudo, que a referida dotação orçamentária do IPHAN comportaria o aumento de despesa correspondente à Emenda nº 1.

Nesse contexto, conclui-se pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da medida provisória e pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da emenda.

II.3 – DO MÉRITO

No que concerne à relevância da medida provisória, em termos culturais, ressalto que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(IPHAN) é a autarquia federal responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas na área de preservação do Patrimônio Cultural brasileiro. Um de seus programas mais exitosos, o “PAC Cidades Históricas”, desenvolvido desde 2013, consiste na requalificação e revitalização de importantes sítios históricos, muitos deles tombados pelo órgão e outros, que são considerados Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

Até o presente momento foram contempladas com esse programa 44 cidades de 20 estados brasileiros e aplicados recursos da ordem de R\$ 1,6 bilhão. Já foram concluídas 56 obras, 194 estão em fase de conclusão, 23 em processo de licitação e outras 149 estão com projetos em andamento, perfazendo um total de 422 ações de requalificação urbana que irão impactar a vida dessas cidades.

A prorrogação de 143 contratos de trabalho de especialistas qualificados na área de preservação (arquitetos, engenheiros, arqueólogos e técnicos em licenciamento ambiental), por tempo determinado propicia a continuidade dos projetos desenvolvidos pelo “PAC Cidades Históricas”, além de reforçar a missão institucional e constitucional do IPHAN na defesa, promoção e valorização de nosso rico acervo cultural, constituído por notáveis sítios e centros urbanos de significativa relevância histórica (art. 216 e incisos da Constituição Federal).

Por conseguinte, é oportuna e conveniente a prorrogação dos contratos temporários até o dia 28 de junho de 2019, como originalmente previsto na medida provisória. Entrementes, considerando que a contratação temporária é medida excepcional, seria inapropriado ampliar a prorrogação de contratos até 27 de setembro de 2019, conforme proposto pela Emenda nº 1.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela integral aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, com seu texto original;
- pela inconstitucionalidade; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira; e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator

